

PROCESSO Nº: 0815463-82.2021.4.05.8100 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

IMPETRANTE: JOSÉ PATRIARCA BRANDÃO SOUZA e outros

ADVOGADO: Joao Victor Fernandes De Almeida Messias

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO CEARA - OAB CE

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

5ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL ARAGÃO ABREU, RENAN BENEVIDES FRANCO, EDSON PORTELA NETO, JOSÉ PATRIARCA BRANDÃO SOUZA e JOÃO PAULO AZEVEDO MARTINS, candidatos concorrentes ao pleito para eleição dos membros que irão compor o Conselho Seccional da OAB/CE para o triênio 2022/2024, em face de ato praticado por JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Os impetrantes pedem concessão de liminar para "sustar os efeitos da regra constante do Edital de Convocação das Eleições de 2021 da OAB/CE que condiciona o direito de votar (capacidade eleitoral ativa) dos advogados à situação de regularidade junto à tesouraria da entidade, de modo a permitir que todos os advogados regularmente inscritos na OAB/CE possam exercer o seu direito de votar nas eleições de 27.11.2021".

Subsidiariamente, requerem que seja concedida liminar para permitir que os advogados inadimplentes apenas com anuidades de 2020 e 2021 possam exercer o seu direito de voto, tendo em vista os impactos econômicos causados pela pandemia COVID-19.

A OAB, manifestando-se sobre o pedido, alega, em preliminar, a ausência de legitimidade ativa e interesse processual. Afirma que a presente ação é similar e possuiu mesma questão de fundo da demanda do processo nº 0024756-42.2003.4.05.8100, que tramitou perante o juízo da 7ª Vara, já transitado em julgado. Aduz que não estão presentes os requisitos para concessão da liminar, pois, além de não haver probabilidade do direito, a medida representaria verdadeira lesão à ordem pública administrativa da OAB. Destaca que a legislação que dispõe sobre o processo eleitoral veda o exercício do voto aos advogados inadimplentes e que a exigência de quitação das anuidades é legal e legítima.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a existência dos requisitos exigidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito dos impetrantes. Tendo em vista que a data prevista para a eleição se avizinha, entendendo necessária a apreciação liminar, em análise perfunctória, no sentido de dar rápida posição jurisdicional sobre o pedido, pelo que passo a verificar a presença da relevância do fundamento do pedido.

Antes, porém, analiso as preliminares.

A legitimidade ativa e interesse processual, a mim parece, não podem ser afastados no caso concreto. A lisura do pleito da OAB é de interesse de todos os advogados, o que evidencia a legitimidade ativa e o interesse processual dos impetrantes.

A argumentação de coisa julgada confunde-se com o mérito da demanda.

A questão sobre a capacidade eleitoral ativa dos advogados e seu condicionamento à adimplência perante a OAB não é nova. Deve se dar destaque, especialmente, à Ação Civil Pública nº 0024756-42.2003.4.05.8100, que tramitou perante o juízo da 7ª Vara Federal desta Seção Judiciária.

Ficou assentado no julgamento daquela demanda, que somente os advogados regularmente inscritos na OAB teriam direito a voto, nos termos do caput do art. 63 da Lei nº 8906/94, sendo assim entendidos aqueles em situação regular de uma forma geral, inclusive o correto pagamento das anuidades, multas e outros encargos. Assim, a regulamentação da OAB/CE, ao exigir o comprovante de quitação para que o advogado possa votar na eleição para membros do Conselho, não ultrapassa os limites da Lei nº 8.906/94 e não entra em confronto com a Constituição Federal.

Segundo, ainda, aquele juízo, o pagamento de todos os encargos devidos à Ordem é de fundamental importância para a atuação eficiente e independe da entidade que tem papel indiscutivelmente relevante para a sociedade. Além disso, a participação dos inadimplentes na escolha dos dirigentes não seria salutar para a instituição e legitimação dos membros escolhidos.

Em sede de recurso, a sentença foi mantida pelo TRF da 5ª Região, e transitou em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO CEARÁ. ELEIÇÃO. ART. 63 DA LEI 8.906/94 E ART. 134 DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO DOS ADVOGADOS INADIMPLENTES. VEDAÇÃO. 1. O Ministério Público Federal possui legitimidade ativa ad causam para intentar ação civil pública na defesa de direitos coletivos, em sentido próprio. No caso, a ação tem por escopo obstar atos que concernem a uma categoria de pessoas determináveis (advogados do Estado do Ceará), entre as quais existe uma mesma relação ou situação jurídica subjacente, isto é, o exercício da profissão de advogado e a sujeição ao mesmo órgão de regulamentação e fiscalização. Ademais, o objeto da lide (impedimento à votação) é relativamente indivisível, porquanto a satisfação de um só implica a satisfação de todos. 2. O pedido deduzido na inicial volta-se não apenas para a eleição que estava sendo promovida quando do ajuizamento da ação, mas também para os pleitos que a apelada venha a promover no Estado do Ceará. Subsiste, assim, o interesse de agir do Ministério Público Federal. 3. O art. 63 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto do Advogado) gera a presunção de que só tem direito de votar o advogado que estiver em dia com suas obrigações perante a OAB. 4. O dispositivo em questão do Estatuto remete ao Regulamento Geral da Ordem

(art. 134), o qual, na medida em que impõe um conteúdo normativo *in casu*, a exigência de quitação com a tesouraria da respectiva Seccional para que o profissional possa votar nas eleições corporativas, não está ferindo a lei, até porque autorizado por ela. 5. Privar uma entidade de sua fonte principal de recursos é o mesmo que negar o seu direito de sobrevivência, o que implica em lesão à economia pública, entendida a OAB como órgão público nesse sentido. Mais do que isso, o enfraquecimento da Ordem, que tem por função institucional a defesa da cidadania, resulta em séria ameaça ao Estado Democrático de Direito, com a qual o Judiciário não pode compactuar. 6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(AC - Apelação Cível - 378347 2003.81.00.024756-7, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::27/02/2007 - Página::624 - Nº::157.)

No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, não só em relação à referida exigência nas eleições da OAB, como também em relação aos demais conselhos profissionais:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1898043 - SP (2020/0252431-2)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com fulcro no permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 193/194):

ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÕES. RESTRIÇÃO AO VOTO DO ADVOGADO INSCRITO INADIMPLENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de o advogado inadimplente participar das eleições da OAB.

2. A Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), não traz qualquer restrição ao voto dos advogados que estejam inadimplentes com a Ordem.

3. Ao contrário, estabelece no art. 63, §1º, que "a eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB".

4. A exigência de situação regular junto à OAB somente é feita aos candidatos, nos termos do art. 63, §2º, da Lei nº 8.906/1994: "O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos".

5. Verifica-se, portanto, que a Lei nº 8.906/1994 não apenas permite que o advogado inscrito inadimplente participe das eleições, mas obriga o seu comparecimento. Dessa

forma, não pode a OAB, seja por meio do Regulamento Geral, de Resoluções ou de outras normas que não Lei em sentido estrito, impor restrições ao direito/dever de voto instruído pela Lei nº 8.906/1994. Precedentes (ApelRemNec 0005707-78.2014.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019 / RemNecCiv 0003202-71.2015.4.03.6003, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018. / RemNecCiv 0011867-90.2012.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015./ ApelRemNec 0009137-19.2006.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014.)

6. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

Nas suas razões, a parte recorrente aponta violação dos arts. 10, VIII, IX e X, e 12, II, da Lei n. 8.429/1992. Sustenta que deve ser reconhecida a existência de ato de improbidade administrativa.

Argumenta que, "na hipótese dos autos, patente que as condutas dos recorridos causaram prejuízo ao erário, tendo em vista que as mencionadas irregularidades acarretaram na ilicitude dos procedimentos licitatórios, assim como houve o emprego irregular das verbas repassadas pelo PNATE fora das hipóteses legais" (e-STJ fls. 599/600).

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 603).

Juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal a quo (e-STJ fl. 604).

Em parecer (e-STJ fls. 620/627), o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial.

Passo a decidir:

Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Considerado isso, verifico que a irresignação recursal merece prosperar.

É que o entendimento sufragado na origem divergiu da orientação jurisprudencial desta Corte no sentido da legitimidade da vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS.

PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo.

Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido."

(REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos.

(...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional." (...) Também não há violação ao devido processo legal

ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo", exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente" não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele")

e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita.

(REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007) 6. Recurso especial desprovido.

(REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008.)

Cito, ainda, o seguinte precedente monocrático: REsp 1602002/MS, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21/06/2016.

Vê-se, portanto, que o entendimento sufragado no âmbito do Tribunal a quo encontra-se em desalinho com a jurisprudência desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, de modo a DENEGAR A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2020.

Ministro GURGEL DE FARIA Relator (Ministro GURGEL DE FARIA, 20/10/2020)".

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.941 - SP (2016/0325183-3)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO CFO Nº 80/2007. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11.

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, relativamente aos executivos ajuizados a partir de sua entrada em vigor, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade (STJ, REsp 1.404.796 , submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC).

II. A Resolução nº 80/2007 do Conselho Federal de Odontologia, em seu artigo 41, estabeleceu que somente os profissionais inscritos em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento de anuidades, podem exercer o direito ao voto.

III. Verificada a inadimplência da executada quanto às anuidades de 2003 a 2010, é nula a cobrança das multas eleitorais relativas a 2005, 2007 e 2009.

IV. No tocante às anuidades remanescentes, reconhecida a prescrição quinquenal quanto aos exercícios de 2003, 2004 e 2006, resta inobservado o patamar mínimo legal para prosseguimento do executivo quanto às anuidades de 2008 e 2010, tornando de rigor a extinção do executivo fiscal, nos termos da sentença recorrida.

V. Apelação desprovida.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos arts. 1.022, I e II, do CPC/2015 (art. 535, I e II, do CPC/73), 19, 20 e 22, caput e § 1º, da Lei 4.324/64, alegando em síntese que: (a) o vício de omissão, contradição e obscuridade no julgado; (b) caberia à assembleia geral do conselho fixar o valor das anuidades; (c) aplicabilidade da multa por falta injustificada na eleição de membros diretivos da entidade, mesmo para os que se encontram inadimplentes.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido pela decisão de fl. 118.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo N° 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à alegada afronta ao art. 535 do CPC/1973, o recorrente se limita a mencionar a existência de omissão, de modo genérico, sem especificar em relação a qual tema seria necessário o pronunciamento do Tribunal de origem. Assim, a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973 atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Constou do acórdão recorrido:

Portanto, ajuizado o executivo fiscal em 26/10/2012, quando já em vigor a Lei n° 12.514/2011, é aplicável tal regramento à espécie.

Anote-se, ainda, não haver inconstitucionalidade da Lei n° 12.514/11 a ser reconhecida, dada sua compatibilidade formal e material com a Constituição da República, donde inexistente violação aos artigos 5o, XXXV e 149 da CF/88, tampouco inobservância à lei processual civil (artigo 1.211 do CPC).

De igual modo, e pelos mesmos fundamentos, não se pode acolher os argumentos da indisponibilidade do crédito tributário (artigo 141 do CTN) "decorrente do princípio da actio nata ou da "segurança jurídica" a importar "irretroatividade", da forma pretendida pela autarquia, destacando-se justamente a aplicação dada coadunar-se à não retroação da Lei n° 12.514/2011, na esteira da orientação da Superior Corte.

(...)

Entretanto, como bem assinalado pelo Juízo a quo, e justamente nos termos da legislação ordinária regente da categoria (Lei n° 4.324/1964, Decreto n° 68.704/71), aliada às Resoluções expedidas pelo Conselho, somente os profissionais inscritos e que estiverem em dia com suas obrigações junto à autarquia podem exercer o direito ao voto, deveres dentre os quais se insere o devido pagamento das anuidades, nos termos do artigo 41 da Resolução n° 80/2007 do Conselho Federal de Odontologia, verbis:

"Art. 41. São condições para o exercício do direito do voto:

a) ser o cirurgião-dentista inscrito no Conselho Regional até 60 (sessenta) dias antes do pleito:

b) possuir inscrição principal ou remida;

c) estar no gozo dos direitos profissionais; e, d) estar quite com a Tesouraria, inclusive com a anuidade correspondente ao exercido anterior ao da eleição, quando esta se realizar no primeiro semestre e com a do ano, quando no segundo."

Portanto, encontrando-se a executada inadimplente com as anuidades compreendidas entre 2003 e 2010, estava impedida de exercer o direito de voto nas eleições de 2005, 2007 e 2009, donde é nula a cobrança destas anuidades. (grifou-se) Nesse contexto, a análise de eventual ofensa aos dispositivos de direito federal indicados por contrariados pela recorrente demanda o exame da Resolução 80/2007 do Conselho Federal de Odontologia, pretensão inviável de apreciação em sede de recurso especial.

Na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte é inviável em sede de recurso especial a revisão de acórdão fundamentado em resolução, portaria, instrução normativa ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadra no conceito de lei federal, consoante o disposto no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS DO VEICULO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 292/2008 DO CONTRAN. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

COMPETÊNCIA DO STF.

1. Apesar de a agravante apontar violação a dispositivos de lei federal (arts. 12, inciso I e X, e 106, caput, da Lei Federal 9.503/1997, a questão implica necessariamente análise da Resolução 292/2008 do CONTRAN, a qual não se inclui no conceito de lei federal e, portanto, não permite a abertura da instância especial.

2. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe examinar matéria constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

3. Agravo Regimental não provido.' (AgRg no REsp 1.315.245/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. INDUSTRIAL RURAL. ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO BASEADA ESSENCIALMENTE NA INTERPRETAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS EDITADOS PELOS ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO SETORIAL COMPETENTES.

INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DO PRAZO GERAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.

Não há violação do art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem analisa de forma fundamentada e suficiente todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia.

2. Os atos normativos infralegais não fazem parte do conceito de legislação infraconstitucional federal, razão pela qual a insurgência não pode ser analisada na via recursal eleita. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu a lide com base em dispositivos presentes em Portarias e Resoluções editados pela Agência Nacional de Energia Elétrica e pelo Departamento Nacional de Águas e de Energia Elétrica. 3. A alegação de violação do art. 333, I, do CPC - sob o argumento de que não houve a indispensável comprovação da condição de produtor rural por parte da ora recorrida - não pode ser analisada nesta seara recursal por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Segundo entendimento desta Corte, firmado por meio do julgamento do REsp n. 1.113.403/RJ - submetido ao rito dos recursos repetitivos -, bem como por meio da Súmula 412/STJ, as ações de repetição de indébito em que se pretende a devolução de tarifas de energia elétrica e/ou água e esgoto, se sujeitam ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

5. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp 245.791/RS, de minha Relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe 27/2/2013.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2017.

Ministro Mauro Campbell Marques Relator

(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 09/05/2017)".

A presente demanda se amolda à lide já decidida, contudo, o momento pandêmico em que vivemos é elemento diferenciador que afasta a ocorrência da coisa julgada.

Porém, as dificuldades que emergem da situação econômica decorrente da pandemia foram reconhecidas pela OAB\CE, que faculta o parcelamento das dívidas e até mesmo, em dadas condições, a exclusão de acréscimos legais.

Assim, quanto aos fundamentos dos impetrantes em pedido subsidiário, em que pese a situação narrada quanto às dificuldades frente à crise sanitária e econômica decorrente

da pandemia de COVID-19, a votação para a OAB deve obedecer a normatização pertinente, que, como já exposto, é legítima, e não dispensa a situação de adimplência para os advogados adquirirem o direito de voto. Até mesmo já antes da pandemia existia a possibilidade de parcelamento da dívida, em até dez prestações, o que dá ao advogado que está adimplente com a quitação das parcelas a condição de regularidade, nos termos do Regulamento Geral.

Ante o exposto, e na esteira da posição dos tribunais sobre o tema, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Intimações e expedientes necessários.

Ao MPF, após, retornem-me para julgamento.

Fortaleza, data indicada pelo sistema.



Processo: **0815463-82.2021.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

FLAVIO OLIVEIRA VAZ - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 03/11/2021 18:35:01

Identificador: 4058100.23773900



21110318341883500000023812337

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>